



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

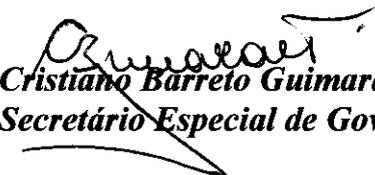
Ofício nº 40 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 37/2025

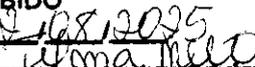
Aracaju, 11 de agosto de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 37 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui o Programa “Mãe Sergipana” no Estado de Sergipe, com a finalidade de garantir apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social; e acrescenta o inciso XIV ao art. 5º, altera o art. 7º e revoga o art. 8º, todos da Lei nº 9.313, de 16 de novembro de 2023, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em. 11/08/2025

Telma Pereira Albuquerque de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JEFERSON ANDRADE
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 37 | 2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa "Mãe Sergipana" no Estado de Sergipe, com a finalidade de garantir apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social; e acrescenta o inciso XIV ao art. 5º, altera o art. 7º e revoga o art. 8º, todos da Lei nº 9.313, de 16 de novembro de 2023, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e





MENSAGEM Nº 37 12005

deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa “Mãe Sergipana” no Estado de Sergipe, com a finalidade de garantir apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social; e acrescenta o inciso XIV ao art. 5º, altera o art. 7º e revoga o art. 8º, todos da Lei nº 9.313, de 16 de novembro de 2023, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer apoio financeiro e assistência social às gestantes em situação de vulnerabilidade social.

O Programa Mãe Sergipana busca promover a adesão ao acompanhamento regular do pré-natal, à realização de consultas de monitoramento da saúde materna e fetal, e, ainda, contribuir para a segurança alimentar e nutricional tanto das gestantes quanto dos seus bebês, com o intuito de reduzir as taxas de mortalidade materna, fetal e infantil.





MENSAGEM Nº 37/2025

No contexto nacional, a mortalidade materna, fetal e infantil permanece sendo uma realidade alarmante, com repercussões significativas no Brasil e, conseqüentemente, no Estado de Sergipe. As altas taxas de mortalidade registradas estão, em grande parte, associadas a complicações durante o parto, a gravidez e o puerpério.

A criação do Programa "Mãe Sergipana" surge, portanto, como uma medida urgente e necessária para garantir o bem-estar tanto da gestante quanto do feto, por meio de um acompanhamento integral desde o início da gestação.

A atuação do programa visa reconhecer e fortalecer os vínculos familiares, monitorar e tratar as principais causas de mortalidade, bem como prestar o auxílio adequado nos casos de intercorrências durante a gestação e o puerpério, com ênfase no acompanhamento pré-natal.

Essa ação é considerada de suma importância para a prevenção da mortalidade materna, pois possibilita a avaliação precoce e contínua dos fatores de risco, a prescrição de medidas preventivas para complicações, o diagnóstico precoce e tratamento adequado de condições adversas, além do encaminhamento eficiente para os serviços de saúde pertinentes.

O pré-natal, nesse contexto, configura-se como uma das principais ferramentas de prevenção, pois assegura que as gestantes recebam





MENSAGEM Nº 37/2025

a atenção necessária em tempo hábil, promovendo a detecção precoce de complicações e, conseqüentemente, a redução das taxas de mortalidade.

O acompanhamento contínuo também possibilita a promoção da saúde integral das gestantes e de seus filhos, favorecendo a detecção precoce de doenças e condições adversas que possam colocar em risco a vida de ambos.

Portanto, a implementação do Programa "Mãe Sergipana" representa um avanço significativo no compromisso do Estado de Sergipe com a saúde e o bem-estar da população gestante e infantil, com vistas à promoção da equidade e à redução das disparidades sociais e de saúde que ainda afetam as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que promove mais dignidade às gestantes sergipanas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),





MENSAGEM Nº 371/2025

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 11 de agosto de 2025.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:6

FABIO MITIDIERI

GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Institui o Programa "Mãe Sergipana" no Estado de Sergipe, com a finalidade de garantir apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social; e acrescenta o inciso XIV ao art. 5º, altera o art. 7º e revoga o art. 8º, todos da Lei nº 9.313, de 16 de novembro de 2023, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa "Mãe Sergipana", destinado a prestar assistência financeira, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de reduzir as taxas de mortalidade materna, fetal e infantil.

Art. 2º São objetivos do Programa "Mãe Sergipana":

I - proporcionar apoio financeiro e assistência social às gestantes em situação de vulnerabilidade;

II - promover a adesão ao pré-natal e a consultas de acompanhamento da saúde materna e fetal;

III - contribuir para a segurança alimentar e nutricional das gestantes e dos bebês.

Art. 3º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do "caput" do art. 4º podem ser concedidos até o limite de 5.000 (cinco mil) beneficiárias, respeitando os limites orçamentários.





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

**CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DO PROGRAMA**

Art. 4º O Programa “Mãe Sergipana” consiste nas seguintes ações:

I - concessão de um benefício financeiro em 06 (seis) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, sendo a primeira parcela paga a partir do quarto mês de gestação, com monitoramento mensal;

II - distribuição de kits de enxoval básico para o recém-nascido a partir do sétimo mês de gestação;

III - oferecimento de orientações e cursos sobre saúde materno-infantil e planejamento familiar;

IV - encaminhamento para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do município para acompanhamento e/ou para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, quando necessário.

**CAPÍTULO III
DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO E DOS CRITÉRIOS DE
ELEGIBILIDADE**

Art. 5º São elegíveis para o Programa “Mãe Sergipana” as gestantes que, cumulativamente, preenchem os seguintes requisitos:

I - gestantes até o 5º (quinto) mês de gestação, com pelo menos 01 (uma) consulta de pré-natal;

II - gestantes em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar per capita de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais);

III - gestantes residentes no Estado de Sergipe;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Art. 6º São critérios de priorização para o recebimento dos benefícios previstos no art. 4º, I e II, desta Lei:

I - gestantes que não estejam cadastradas no Programa Bolsa Família;

II - gestantes com maior número de filhos;

III - gestantes em sua primeira gestação;

IV - gestação de alto risco comprovado por atestado médico;

V - gestantes vivendo com HIV/AIDS;

VI - gestantes com menor renda familiar per capita;

VII - residir em cidade com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 7º A não comprovação da frequência regular no pré-natal, no sistema e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento, implicará a suspensão do benefício.

§ 1º Comprovada, pela gestante, a frequência regular no pré-natal antes de exaurido o prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos estabelecido no art. 8º, inciso I, o benefício será mantido, com o pagamento retroativo ao período comprovado.

§ 2º Nos termos do disposto no art. 5º, inciso I, comprovadas as frequências e as consultas de pré-natal relativas ao 4º (quarto) mês, a beneficiária fará jus ao pagamento de 06 (seis) parcelas.

Art. 8º São critérios de exclusão do Programa:

I - gestantes que não comparecerem às consultas pré-natais ou não comprovarem sua frequência no sistema durante o prazo de 60 (sessenta) dias





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

consecutivos, desde que respeitados os requisitos estabelecidos em regulamento específico desta lei;

II - gestantes que apresentarem informações falsas ou documentos fraudados no ato do cadastro;

III - gestantes que não residirem mais no Estado de Sergipe;

IV - término da gestação, com a última parcela paga no mês subsequente ao nascimento do bebê, se nascido com vida;

V - morte da beneficiária, com suspensão automática do pagamento, mantendo-se a entrega do kit de enxoval básico para o recém-nascido.

Art. 9º Para fins de concessão do benefício financeiro previsto no art. 4º, inciso I, em caso de parto prematuro, a última parcela será recebida após o nascimento do bebê, podendo o número total de parcelas ser inferior a 06 (seis).

Parágrafo único. Em caso de nascimento prematuro, a gestante fará jus apenas ao recebimento das parcelas correspondentes ao período de sua gestação, incluindo-se aquela prevista após o nascimento, na forma do artigo 8º, inciso IV.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 10. A gestão e a governança do Programa “Mãe Sergipana” devem ser promovidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), a quem compete executar as ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A SEASIC poderá designar equipe específica para executar e monitorar as ações do Programa.

Art. 11. Compete à SEASIC:





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

- I – coordenar as atividades relacionadas à concessão do benefício financeiro;
- II – realizar o acompanhamento e a avaliação do Programa;
- III – monitorar a adesão das gestantes às consultas de pré-natal;
- IV – promover campanhas de conscientização sobre a importância do acompanhamento pré-natal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, ficando este mesmo Poder autorizado a:

I - incluir o Programa “Mãe Sergipana” no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, de que trata a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, devendo também dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores;

II – abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para fins de inclusão no Programa “Mãe Sergipana” na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, caso já não tenha sido incluído especificamente na referida lei orçamentária, até o valor de R\$ 12.051.600,00 (doze milhões, cinquenta e um mil e seiscentos reais), respeitando os limites orçamentários, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento da finalidade, produto, unidade e meta.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do programa devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SEASIC, do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, ou de outras fontes legalmente previstas.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 13 Fica acrescentado o inciso XIV ao art. 5º, alterado o “caput” do art. 7º, e revogado o art. 8º, todos da Lei nº 9.313, de 16 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São ações estruturantes da Política Estadual da Primeira Infância - SER CRIANÇA:

I – ...

.....
XIV - o Programa “Mãe Sergipana”, que garante apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social e incentiva à adesão ao pré-natal e às consultas de acompanhamento da saúde materna e fetal;
..... ” (NR)

“Art. 7º A transferência de renda a que se refere o art. 6º desta Lei deve ocorrer por meio do pagamento de auxílio financeiro, denominado “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, no valor equivalente ao previsto no art. 3º da Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023, às famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas no CadÚnico, com crianças de até 6 (seis) anos de idade completos que não estejam recebendo nenhum outro benefício financeiro da mesma fonte pagadora, exceto as beneficiárias do Programa “Mãe Sergipana.”
..... ”

“Art. 8º (REVOGADO)”

Art. 14. As gestantes que receberem o complemento adicional do “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, de que trata o art. 8º da Lei nº 9.313, de 16 de novembro de 2023, e que atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, serão automaticamente inscritas no Programa “Mãe Sergipana”, sem que haja retroatividade no pagamento.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e execução do Programa “Mãe Sergipana”.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242
777591

Assinado de forma digital
por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.08.11 18:39:44
-03'00'





PROCESSO Nº: 10246/2024-PRO.ADM.-SEASIC

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) Nova Modalidade de Transferência de Renda para Gestantes para Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o/a Nova Modalidade de Transferência de Renda para Gestantes para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Aracaju, 28 de abril de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RWDR-AKKL-W8HA-G1XT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

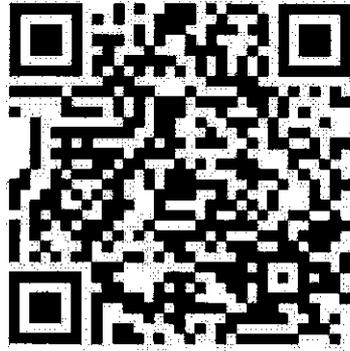
- Érica Lima Cavalcante Mitidieri ***37310*** GABINETE DA SECRETARIA - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 28/04/2025 13:14:11 (Docflow)



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3VAJ-EN5N-LAZO-LWZZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Camille Juliane Santos ***62759*** DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 12/05/2025 09:46:56 (Docflow)





**LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

Alterada pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024

Institui a Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA, revoga a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, que cria, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Sergipe pela Infância – SPI, autoriza o pagamento do “CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA”, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA POLÍTICA**

**Seção I
Da Finalidade Precípua**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA, com a finalidade precípua de promover o desenvolvimento infantil gerando possibilidades para o crescimento integral da criança de forma intersetorial, no âmbito do Estado de Sergipe, em atenção aos princípios da prioridade absoluta, da especificidade e da relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana (primeira infância), conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal, em conformidade com a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, com as Leis (Federais) nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 13.257, de 08 de março de 2016.

Parágrafo único. No arcabouço da primeira infância, considera-se o período que vai desde a gestação até os 06 (seis) anos de idade.

**Seção II
Das Diretrizes**





**LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA:

I - a conscientização de que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral e integrada de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

II - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

III - a promoção do desenvolvimento integral e integrado das capacidades analíticas das infâncias (aspectos emocionais, sociais e cognitivos);

IV - o fomento à atenção às crianças nascidas com deficiência ou diagnosticadas no decorrer do seu desenvolvimento e às suas famílias;

V – a participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito com o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã, que deve ocorrer de acordo com a especificidade de sua idade e estágio de desenvolvimento, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta infantil adequados às diferentes formas de expressão das crianças.

**Seção III
Dos Objetivos**

Art. 3º São objetivos específicos da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA:

I - oferecer ações, estratégias e inovações para o desenvolvimento integral e integrado da infância e o fortalecimento do vínculo familiar, comunitário e ambiental;

II - estimular a abordagem de forma integral e integrada, em vistas à vigilância do desenvolvimento infantil, nos aspectos sensório-motor, cognitivo e sócioemocional, criando dispositivos e ações para proporcionar o bem-estar físico e intelectual das crianças;



LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

III - articular ações e políticas específicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, com o objetivo de estimular ações inter e intrarsetoriais pautadas na redução e na progressiva eliminação do impacto da pobreza no desenvolvimento infantil nos municípios de Sergipe;

IV - oportunizar a elaboração de atividades voltadas ao lazer infantil, com estímulo ao convívio familiar e à integração à cultura da comunidade como ações benéficas para o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional das crianças;

V - promover as ações específicas de combate à vulnerabilidade social de forma integrada com municípios sergipanos, que podem contribuir para o alcance dos objetivos da Política;

VI - incentivar o desenvolvimento infantil, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e pré-escola;

VII - promover estudos para a formulação de políticas públicas voltadas à superação das vulnerabilidades sociais;

VIII - desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional infantil;

IX - promover ações, no âmbito da Política de Assistência Social, voltadas à família, que contribuam para sua autonomia, fortaleçam os vínculos familiares e comunitários e assegurem os seus direitos socioassistenciais;

X - promover eventos estaduais que celebrem a Política da Primeira Infância.

Seção IV
Dos Eixos

Art. 4º A Política Estadual da Primeira Infância - SER CRIANÇA é estruturada a partir dos seguintes eixos:

I - Gestar e Nascer: consiste no alinhamento do cuidado integrado e integral na atenção materno-infantil que é composta por Atenção Primária em Saúde, Atenção Especializada em Saúde e Atenção Hospitalar, a partir da gestação, parto, nascimento e puericultura,





**LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

fortalecendo a importância da amamentação, visando a redução da morbimortalidade materna, fetal e infantil;

II - Brincar e Crescer: compreende que o desenvolvimento infantil requer uma abordagem integral e integrada, reconhecendo que o bem-estar físico e intelectual das crianças, e o desenvolvimento socioemocional e cognitivo estão inter-relacionados; além de entender o brincar como ferramenta para esse desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças, somados ao convívio familiar, à socialização e sua integração com a cultura de sua comunidade, estimulando ações de infra-estrutura nas cidades de modo que estas proporcionem espaços de lazer e convivência adequados ao desenvolvimento infantil;

III - Desenvolver e Aprender: compreende o acesso à educação infantil como direito e garantia para o desenvolvimento integral da criança por meio da ressignificação dos espaços públicos (creches, escolas e afins) e da qualificação dos profissionais que atuam na área, bem como o apoio ao fortalecimento dos núcleos familiares no cuidado e promoção do desenvolvimento das crianças, dentro e fora dos espaços educacionais.

**CAPÍTULO II
DAS AÇÕES ESTRUTURANTES DA POLÍTICA**

Art. 5º São ações estruturantes da Política Estadual da Primeira Infância - SER CRIANÇA:

I - o Programa de transferência de renda intitulado CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA;

II - o Programa "CMAIS - Sergipe Acolhe" de proteção às crianças e adolescentes órfãos de vítimas da COVID-19 no Estado de Sergipe de que trata a Lei nº 8.910, de 28 de outubro de 2021;

III - o Programa ICMS-Social, de que trata a Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, e alterações posteriores;

IV - o Programa Alfabetizar pra Valer, de que trata a Lei nº 8.597, de 07 de novembro de 2019, e alterações posteriores;

V - o Programa de Proteção à Gestante – Protege, que promove o diagnóstico, a orientação e a prevenção da transmissão materno-fetal de diversos tipos de doenças durante a gravidez;



LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

VI - o Programa Paternidade Responsável, que promove o reconhecimento da paternidade e a regularização do registro civil de nascimento, por meio de parceria com o Ministério Público do Estado de Sergipe;

VII - o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social, por meio do repasse de valores aos municípios sergipanos para ações de assistência social;

VIII - a formação e capacitação de gestores e servidores estaduais e municipais para atuação em programas e projetos relacionados à proteção e desenvolvimento infantil;

IX - a promoção de campanhas específicas de estímulo ao Aleitamento Materno em todas as cidades que aderirem à Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA;

X - a organização e o estímulo à criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades, a exemplo de brinquedotecas;

XI - o estímulo à implantação de espaços de lazer e convivência comunitária, a exemplo de Brinquedopraças, que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades nos municípios participantes da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA;

XII - a prioridade de acesso à Estimulação Precoce de crianças de 0 a 3 anos de idade completos, com diagnóstico de deficiências e/ou transtorno do espectro do autismo ou transtorno global do desenvolvimento ou, ainda, em hipótese diagnóstica nos Centros Especializados em Reabilitação existentes no Estado de Sergipe;

XIII - o Programa “Eu Brinco, Você Brinca – Estratégias para o desenvolvimento neuropsicomotor e cognitivo de crianças em serviços de acolhimento”, executado com atividades para o crescimento físico, maturação neurológica, em parceria com a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL e Secretarias Municipais nos Municípios onde os serviços



LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

de acolhimento estão instalados.

§ 1º As ações estruturantes de que trata esta Lei não excluem outras que vierem a ser adotadas pelo Estado de Sergipe e seus parceiros.

§ 2º As ações estruturantes de que trata esta Lei devem respeitar as disposições de natureza orçamentária e financeira previstas na legislação, atendendo especialmente o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”

~~Art. 6º Fica instituído o Programa “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, em substituição ao benefício CMAIS – Sergipe pela Infância, de que trata a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, que consiste na concessão de benefício de transferência de renda voltado à assistência à crianças na primeira infância, que pertençam às famílias em situação de extrema pobreza e de pobreza, crianças com e sem deficiência que estejam inseridas no Cadastro Único – CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 11.016, de 29 de março de 2022, observadas as condicionantes especificadas no art. 7º desta Lei.~~

Art. 6º Fica instituído o Programa “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, em substituição ao benefício CMAIS - Sergipe pela Infância, de que trata a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, que consiste na concessão de benefício de transferência de renda voltado à assistência às crianças na primeira infância, que pertençam às famílias em situação de pobreza e que estejam inseridas no Cadastro Único – CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 11.016, de 29 de março de 2022, observadas as condicionantes especificadas no art. 7º desta Lei. (Redação conferida pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

~~Art. 7º A transferência de renda a que se refere o art. 6º desta Lei se dá por meio do pagamento de auxílio financeiro, denominado “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, no valor equivalente ao previsto no art. 3º da Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023, às famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas no CadÚnico, com crianças de até 03 (três) anos de idade completos ou crianças até os 06 (seis) anos de idade completos com diagnóstico de deficiências, doenças raras e/ou transtorno do espectro do autismo (TEA) que não estejam recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora.~~



LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Art. 7º A transferência de renda a que se refere o art. 6º desta Lei deve ocorrer por meio do pagamento de auxílio financeiro, denominado “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, no valor equivalente ao previsto no art. 3º da Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023, às famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas no CadÚnico, com crianças de até 6 (seis) anos de idade completos que não estejam recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora. (Redação conferida pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

~~§ 1º Devem ser alcançadas pelo “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA” até 5.000 (cinco mil) famílias que se encontrem nas condições definidas no “caput” deste artigo.~~

§ 1º Devem ser alcançadas pelo “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA” até 20.000 (vinte mil) famílias que se encontrem nas condições definidas no “caput” deste artigo, desde que respeitada a respectiva dotação orçamentária anual aprovada para o Programa. (Redação conferida pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

~~§ 2º Caso existam mais do que 5.000 (cinco mil) famílias que preencham as condições do § 1º deste artigo, devem ser adotados um ou mais dos seguintes critérios de desempate:~~

§ 2º Caso existam mais do que 20.000 (vinte mil) famílias que preencham as condições de que trata o § 1º deste artigo, devem ser adotados critérios de desempate na seguinte ordem: (Redação conferida pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

~~I – famílias residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;~~

I – famílias que não são beneficiárias do Programa “Bolsa Família”, instituído pela Lei (Federal) nº 14.601, de 19 de junho 2023; (Redação conferida pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

~~H – menor renda “per capita” (renda familiar per pessoa);~~

II – crianças com até 6 (seis) anos de idade completos com diagnóstico de deficiências, doenças raras e/ou transtorno do espectro autista (TEA); (Redação conferida pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)





**LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

~~III – maior número de componentes no grupo familiar.~~

III – menor renda “per capita” (renda familiar por pessoa);
(Redação conferida pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

IV - maior número de componentes no grupo familiar; (Inciso incluído pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

V - famílias residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. (Inciso incluído pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

§ 3º O recebimento dos recursos, por parte dos beneficiários, do “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA” tem caráter temporário e não gera direito adquirido, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Para ser concedido o benefício, é necessário que a criança esteja inscrita no Cadastro da Pessoa Física – CPF, bem como no CadÚnico, e este deve estar atualizado.

§ 5º A ausência de atualização no cadastro único implica na exclusão do beneficiário no CMAIS SER CRIANÇA.

§ 6º Caso o beneficiário não utilize o recurso por um período de três meses consecutivos, o valor deve ser devolvido para a instituição bancária, voltando a constituir o saldo do fundo do programa.

§ 7º A inscrição no Programa “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA” deve ser feita mediante requerimento junto à Secretaria de Estado de Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

§ 8º O procedimento de inscrição disposto no §7º deste artigo pode ser regulamentado em decreto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.563, de 25 de novembro de 2024)

Art. 8º Das famílias contempladas pelo benefício de que trata o art. 6º desta Lei, 1.000 (mil) delas devem ser selecionadas para receber um complemento adicional do “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, a título de apoio à gestante, a ser pago às mães que se encontrem em estado gestacional, em 03 (três) parcelas, cada uma no valor de R\$ 200,00





**LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

(duzentos reais).

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E GOVERNANÇA DA POLÍTICA ESTADUAL DA
PRIMEIRA INFÂNCIA – SER CRIANÇA**

Art. 9º A Gestão da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC, a quem compete conduzir as etapas de que trata esta Lei e dar publicidade às ações e resultados da política.

Art. 10. O repasse financeiro do benefício do “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA” deve ser regido pelo disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. A SEASC deve monitorar a situação das beneficiárias, zelando para que a instituição da Política de Estado para as infâncias alcance os seus objetivos.

Art. 11. A Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA deve ser implementada através da abordagem e coordenação intersetorial, articulada com as diversas políticas públicas setoriais, numa visão abrangente de todos os direitos da criança, constituindo-se num instrumento por meio do qual o Estado e os Municípios assegurem o atendimento dos direitos da criança de forma integral e integrada de acordo com suas características biopsicossociais, seu contexto familiar, seu entendimento cultural, sua participação sócio-ambiental.

Parágrafo único. É papel do Estado construir o plano estadual e induzir a construção dos planos municipais em consonância com legislações pertinentes à Primeira Infância, bem como colaborar para a boa execução das políticas públicas junto aos municípios, com o propósito de promover o melhoramento de famílias e crianças, em especial as que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Art. 12. A Governança da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA deve ser promovida pelo Comitê Intersetorial de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei.

**CAPÍTULO V
DO COMITÊ INTERSETORIAL GESTOR DA POLÍTICA
ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - SER CRIANÇA**





**LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

Art. 13. Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA, nos termos do art. 7º da Lei (Federal) nº 13.257, de 08 de março de 2016, a ser coordenado pela SEASC, com a finalidade precípua de acompanhar, supervisionar e assegurar a articulação e o fortalecimento das estruturas de gestão para atuação voltada à proteção e à promoção dos direitos da criança, sendo composto por:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC;

II - 03 (três) representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, abrangendo as seguintes unidades:

a) 01 (um) representante da Superintendência Especial de Planejamento, Monitoramento Estratégico e Gestão de Resultados - SUPERPLAN;

b) 01 (um) representante da Superintendência Especial da Juventude – SUPERJUV;

c) 01 (um) representante do Observatório de Sergipe;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEDUC;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

V - 01 (um) representante da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor - SEJUC;

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR;





**LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura – SEDURBI;

X - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC;

XI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca – SEAGRI.

§ 1º Os representantes mencionados nos incisos do “caput” deste artigo, e seus suplentes, devem ser indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e designados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A presidência do Comitê deve ser exercida por indicação do representante de que trata o inciso I do “caput” deste artigo.

Art. 14. O monitoramento e a avaliação são de responsabilidade deste Comitê Intersetorial, a quem compete:

I - exercer a governança sobre os programas e projetos voltados ao desenvolvimento infantil, fomentando a articulação, com intenção na melhoria da qualidade de vida da criança sergipana;

II - apresentar soluções para garantir a qualidade e a otimização das ações realizadas pelo Estado em prol do desenvolvimento infantil em todas as secretarias da estrutura do governo;

III - buscar entidades parceiras para o desenvolvimento das ações pertinentes à execução da Política Estadual da Primeira Infância;

IV - acompanhar os principais indicadores de resultados na área do desenvolvimento infantil;

V - propor a realização e apoiar a divulgação de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil no Estado de Sergipe, em parceria com Universidades e Organizações não Governamentais;

VI - apoiar a realização de campanhas e demais estratégias de comunicação a respeito da estimulação do desenvolvimento infantil;

VII - propor a promoção de eventos para crianças e famílias a fim de fortalecer o vínculo familiar e comunitário, bem como para a disseminação dos conceitos fundamentais relacionados com o





LEI Nº 9.313 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

desenvolvimento infantil e a proteção da criança.

Art. 15. A sociedade deve participar da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança em parceria com o poder público, podendo integrar as instâncias de governança social existentes na legislação, a exemplo dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social, bem como apoiar e participar das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades, executando ações complementares ou em parceria com o poder público, respeitada a primazia do Estado na condução das políticas públicas que competem à infância.

Art. 16. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, instituído pela Lei nº 3.062, de 11 de outubro de 1991, e o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, instituído pela Lei nº 3.686, de 26 de dezembro de 1995, e reestruturado pela Lei nº 7.705, de 1º de outubro de 2013, devem atuar como instância de participação social, observada a respectiva natureza jurídico-funcional e as competências que lhes são próprias, a respeito das atividades desenvolvidas pelo SER CRIANÇA, com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, em atenção aos artigos 6º e 7º da Lei (Federal) nº 13.257, de 8 de março de 2016.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica instituído em todo o território sergipano, com base na Lei (Federal) nº 14.617, de 11 de julho de 2023, o mês de Agosto como “MÊS DA INFÂNCIA”.

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, de emendas parlamentares federais e/ou estaduais, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 9.155, de 07 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2023, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2019-2023.

Parágrafo único. Com a publicação desta Lei, os recursos atualmente utilizados para a execução do Programa “CMAIS - Sergipe pela Infância”, de que trata a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, devem





**LEI Nº 9.313
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

ser empregados para a execução do Programa “CMAIS CIDADANIA – SER CRIANÇA”, podendo ainda ser utilizados recursos da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC, do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, das fontes previstas na Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023, em outras Leis e também de emendas parlamentares.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e execução da Política Estadual da Primeira Infância – SER CRIANÇA.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021.

Aracaju, 16 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretária de Estado da Assistência Social
e Cidadania**

**Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo**

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003700370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Extração do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 13/08/2025 13:47

Checksum: **BB6D51EE82919096F1EF0F6113DC284A81020B1A383124FEB63C6E061F689589**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003700370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.